



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 71/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 34.2025 / PROJETO DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO / DECLARA PATRIMÔNIO IMATERIAL / VALOR HISTÓRICO, CULTURAL E ESPORTIVO / AERoclube DE PLANADORES DE RIO DO SUL / FALTA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL / DECRETO FEDERAL Nº 3.551/2000 / INTERESSE MUNICIPAL / AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34/2025, de iniciativa do vereador Ricardo Pinheiro, que “declara Patrimônio Histórico, Cultural e Esportivo Imaterial o Aeroclube de Planadores de Rio do Sul – SC e suas atividades desenvolvidas.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do legislador é proteger, como patrimônio histórico, cultural e esportivo a Associação denominada como Aeroclube de Planadores, como bem imaterial do município de Rio do Sul.

A associação exerce suas atividades na formação de pilotos (escola homologada pela ANAC), realiza festivais, participa de competições nacionais, ou seja, desenvolve atividades voltadas à aviação civil, mantendo-se



ativa no fomento dessas atividades que envolvem sua constituição desde o ano de 1973.

Não se pode olvidar, por fim, que a presente matéria, caso aprovada, não encerra a declaração de patrimônio imaterial em si, vez que tem apenas caráter provisório, dependendo de atos administrativos do Poder Executivo.

Isso porque não há legislação municipal que trate da declaração de patrimônio imaterial, devendo usar-se subsidiariamente o Decreto Federal nº 3.551/2000, que estipula o órgão de cultura do Poder Executivo como o autor para instruir e registrar o bem imaterial.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Assim, não pode o vereador ser autor de proposições que invadam a competência do Chefe do Poder Executivo. Qualquer iniciativa de



leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

A matéria em debate, trata da questão de declaração de um patrimônio imaterial como um bem histórico, cultural e esportivo a ser protegido pela Administração Municipal. Segundo nossa Lei Maior, a proteção do patrimônio cultural brasileiro é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que o reconhecimento trazido pela presente proposição caberia qualquer um desses três entes políticos, bem como aos seus respectivos poderes.

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
 - II – os modos de criar, fazer e viver;
 - III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 - IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 - V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”

Percebe-se pelo texto da Carta Magna que o patrimônio cultural é integrado, portanto, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos,

edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Neste passo, o Município detém competência legislativa para discorrer sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) e promover a proteção do patrimônio histórico cultural local (art. 30, IX, da CRFB), observadas as normas gerais federais e estaduais.

Além de outros instrumentos de proteção do patrimônio cultural previstos na Constituição e nas leis, destacam-se para essa finalidade o tombamento, o registro e o inventário (art. 216, § 1º, da CRFB). Tanto o tombamento quanto o registro são ferramentas pelas quais o poder público declara, ao fim de um processo administrativo em que sejam ouvidos técnicos e interessados economicamente, que um patrimônio deve ser preservado de mutilações ou destruição, porque o patrimônio tombado ou registrado é portador de valor cultural de interesse coletivo.

A principal diferença do tombamento para o registro é seu objeto: apenas o patrimônio cultural e histórico material pode ser tombado, enquanto o patrimônio cultural imaterial deve ser registrado. A previsão jurídica de proteção do patrimônio cultural imaterial é muito mais recente que a previsão da proteção ao patrimônio cultural material. Tanto que desde o ano de 1937 temos legislação que protege os bens móveis e imóveis (Decreto-lei nº 25/1937), enquanto que o registro do patrimônio cultural imaterial, equivalente ao tombamento, apenas encontrou previsão normativa no Decreto nº 3.551/2000, e sem previsão legal localmente em nosso município.

Tem-se, portanto, que registro e o tombamento assemelham-se, sendo ambos um ato administrativo que decorre de um processo administrativo



de inscrição em livro próprio, possuindo a Lei que os institui/declara, um caráter provisório, e não um ato definitivo unilateral.

Sobre o assunto, especificamente sobre o tombamento, aqui utilizado de forma similar, Idêntico raciocínio se aplica ao registro do patrimônio imaterial, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição (...). A escolha dos bens a serem tombados não é nem deve ser discricionária, mas fundada em parecer técnico, e a decisão administrativa sobre o assunto deverá admitir recurso para órgão ou autoridade superior, na forma que a lei local estabelecer". (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 579)

Conforme já explicitado anteriormente, no Projeto de Lei nº 28/2025, que tratava do tombamento do Aeroclube, a declaração como patrimônio imaterial, caso aprovada por esta Casa, revestir-se-ia de natureza provisória, enquanto ato administrativo. Uma vez aprovada, a lei simplesmente traria uma declaração em etapa preparatória para sua implementação posterior pelo Poder Executivo, necessitando ainda de cientificação da Associação para posterior procedimento definitivo.

Assim, uma vez sancionada a matéria, a Associação Aeroclube teria protegido seu funcionamento, garantido o livre exercício de suas atribuições estatutárias.

Por fim, não se pode deixar de lembrar que a declaração e reconhecimento do bem imaterial como algo de relevante interesse histórico, cultural e esportivo, tem a função de proteger as próprias atividades e ideais do Aeroclube, como algo que impactaram e ainda impactam a sua sociedade localmente. Nesse sentido, é claro que o Aeroclube de Planadores de Rio do Sul, em funcionamento desde o ano de 1973, é identificado com o município de Rio do Sul, atuando dentro do aeroporto desde sua fundação.



Portanto, vislumbra-se total legalidade na presente matéria, em especial a iniciativa. Em que pese a importância da preservação do patrimônio cultural, o reconhecimento do patrimônio imaterial deverá se dar na forma do Decreto Federal nº 3.551/2000, vez que não há lei local nesse sentido, podendo-se, além do Decreto Federal, fazer uso procedimental do explicitado na Lei Complementar Municipal nº 27, de 10 de dezembro de 1997, que estabelece que o tombamento dar-se-á por Ato Administrativo, ouvido os setores culturais competentes (Conselho Municipal e Fundação Cultural).

Ratifica-se que, assim como o tombamento, a declaração e registro de bem imaterial deve se dar, por ato administrativo complexo e não por meio de lei em sentido formal, servindo a presente matéria como proteção provisória.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 34/2025**, de iniciativa do vereador Ricardo Pinheiro, que “declara Patrimônio Histórico, Cultural e Esportivo Imaterial o Aeroclube de Planadores de Rio do Sul – SC e suas atividades desenvolvidas

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 21 de maio de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757